

Acórdão: 15.312/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104729-08  
Impugnante: Real Transportadora Ltda  
PTA/AI: 02.000200942-95  
Inscrição Estadual: 067.721702.00-92(Autuada)  
Origem: AF/ Bom Despacho  
Rito: Sumário

---

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO.** A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada porque foi emitida na Cidade de Fronteira-MG, com destino à Cidade de Uberlândia-MG e, no momento da interceptação do veículo, acobertava o trânsito da mercadoria no município de Córrego Dantas, no sentido Araxá-MG para Belo Horizonte-MG, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de 29.886 litros de Álcool Hidratado Carburante, no dia 09/06/2.001, acobertados pela Nota Fiscal nº 001676, de 08/06/2.001, desclassificada pelo Fisco por ter sido emitida na Cidade de Fronteira-MG, destinada a contribuinte estabelecido em Uberlândia-MG e, no momento da autuação, acobertava o trânsito da mercadoria em Córrego Dantas, no sentido Araxá para Belo Horizonte. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19 a 21, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 31 a 33.

---

### **DECISÃO**

A autuação em questão originou-se do fato que a Autuada, segundo o Fisco, realizou transporte desacobertado de documentação fiscal de 29.886 litros de Álcool Hidratado Carburante.

No ato da ação fiscal(dia 09/06/2.001) foi apresentada a Nota Fiscal nº001676, de 08/06/2.001, desclassificada pelo Fisco por ter sido emitida por Sanagro Santana Agro Industrial Ltda localizada em Fronteira/MG, com destino à empresa

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Texaco Brasil S/A em Uberlândia/MG e, no momento da interceptação do veículo acobertava o transporte da mercadoria no município de Córrego Dantas sentido Araxá/MG para Belo Horizonte/MG.

A jurisprudência desta corte é pacífica quanto à desclassificação de documentação fiscal, quando presente divergência de dados essenciais, entre o documento fiscal e a realidade fática, o que ocorre no presente caso.

Assim, com fundamento nos artigos 89, inciso I, 96, inciso X, 134, inciso IX e 149, inciso I, todos do RICMS/96, as exigências fiscais estão perfeitamente capituladas, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões(Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgavam improcedente.

**Sala das Sessões, 29/10/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/EJ/lmc